

**Comissão Ministerial de Coordenação dos  
Programas Operacionais Regionais do Continente**

**Aprovação do Regulamento Específico “Ciclo Urbano da Água “Vertente em Baixa –  
Modelo Não Verticalizado”**

**Deliberação aprovada por consulta escrita em 23 de Setembro de 2010**

Considerando a necessidade de otimizar a aplicação das verbas do QREN, designadamente as relativas ao Ciclo Urbano da Água, importa acelerar a decisão das candidaturas apresentadas aos Programas Operacionais Regionais.

Neste contexto, tendo em conta a consulta realizada às Autoridades de Gestão dos Programas Operacionais Regionais, a presente deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente procede à alteração do Regulamento Específico “Ciclo Urbano da Água “Vertente em Baixa – Modelo Não Verticalizado, designadamente à fixação de um prazo para a aprovação do Documento de Enquadramento Estratégico (DEE).

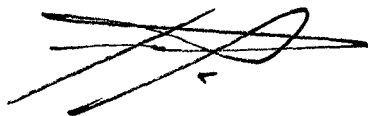
Assim, ao abrigo do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 74/2008, de 22 de Abril, e pelo Decreto-lei n.º 99/2009, de 28 de Abril, a Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente delibera o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento Específico “Ciclo Urbano da Água “Vertente em Baixa – Modelo Não Verticalizado”, anexo à presente deliberação, da qual faz parte integrante, que revoga o regulamento específico aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 19 de Março de 2008, com as alterações aprovadas em 14 de Agosto de 2009 e 20 de Abril de 2010.
2. A presente deliberação produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação, devendo o Regulamento Específico ser devidamente publicitado pelas Autoridades de Gestão dos Programas Operacionais Regionais do Continente.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**

*Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento*

O Ministro Coordenador da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais  
Regionais do Continente



Fernando Medina

*(ao abrigo da alínea b) do número 1.4 do Despacho n.º 523/2010, de 23 de Dezembro, do Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 5, de 8 de Janeiro de 2010)*

**Anexo**

**Regulamento Específico**

**“Ciclo Urbano da Água “Vertente em Baixa – Modelo Não Verticalizado”**

**Capítulo I**  
**Âmbito**

**Artigo 1.º**  
**Objecto**

O presente regulamento define o regime de acesso aos apoios concedidos por Programas Operacionais Regionais do Continente (POR) no domínio de intervenção “Ciclo Urbano da Água “Vertente em Baixa – Modelo Não Verticalizado”, financiado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER):

- a) POR Norte: Eixo prioritário III “Valorização e Qualificação Ambiental e Territorial”;
- b) POR Centro: Eixo prioritário IV “Protecção e Valorização Ambiental”;
- c) POR Alentejo: Eixo prioritário IV “Qualificação Ambiental e Valorização do Espaço Rural”.

**Artigo 2.º**  
**Aplicação territorial**

O âmbito territorial de aplicação do presente regulamento corresponde, em cada POR, à respectiva NUTS II.

**Artigo 3.º**  
**Objectivos**

1. O domínio de intervenção abrangido pelo presente regulamento visa, nomeadamente, promover a melhoria dos níveis de atendimento, de qualidade, de integração e eficiência em sistemas em “Vertente em Baixa – Modelo Não Verticalizado” de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais, contribuindo para o cumprimento do normativo comunitário e nacional referente às águas residuais (Directiva 91/271/CEE), qualidade da água (Directiva 75/440/CEE) e à Directiva Quadro da Água (Directiva 2000/60/CE), assim como para a promoção do uso eficiente da água.
2. Constitui ainda objectivo do domínio de intervenção do presente regulamento a contribuição para que cerca de 95% da população total de cada uma das NUTS II, Alentejo, Centro e Norte, seja abrangida por sistemas públicos de abastecimento de água e, para que cerca de 90% dessa população seja também servida por sistemas públicos de saneamento de águas residuais urbanas sendo que, em cada sistema integrado, o nível de atendimento mínimo desejável deve ser de, pelo

# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

*Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento*

menos, 80% da população a abranger, em abastecimento de água e de 70% da população a abranger, em saneamento de águas residuais.

## Artigo 4.º Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Infra-estruturas designadas vertente em “alta” de abastecimento de água», aquelas que permitem a captação, o tratamento, a adução, a elevação, e a reserva;
- b) «Infra-estruturas designadas vertente em “baixa” de abastecimento de água», as que permitem o armazenamento e a distribuição incluindo elevação de água para consumo humano até ao domicílio das populações servida;
- c) «Infra-estruturas designadas vertente em “alta” de saneamento de águas residuais», aquelas que permitem, o transporte e intercepção incluindo elevação, o tratamento e a rejeição de águas residuais, após tratamento, nas linhas de água;
- d) «Infra-estruturas designadas vertente em “baixa” de saneamento de águas residuais», as que permitem, desde os domicílios das populações servidas, a recolha e o transporte incluindo elevação das águas residuais;
- e) «Ponto de entrega», o local ou locais de um sistema onde a “alta” procede à “entrega” do volume de água estabelecido para a “baixa”, no caso de um abastecimento de água;
- f) «Ponto de entrega», em águas residuais, o local ou locais onde a “baixa” procede à “entrega” à “alta” do volume de águas residuais produzidas;
- g) «Ramal de ligação em abastecimento de água», infra-estrutura que permite a ligação entre o ponto de entrega do sistema em “alta” e um ponto de ligação da rede de distribuição em “baixa”;
- h) «Ramal de ligação em saneamento de águas residuais», infra-estrutura que permite a ligação entre o ponto de recolha do sistema em “alta” e a última caixa da rede de drenagem em “baixa”;
- i) «Ramal domiciliário em abastecimento de água», infra-estrutura que permite a ligação entre um ponto qualquer da rede de distribuição de água em “baixa” e a rede predial;
- j) «Ramal domiciliário em saneamento de águas residuais», infra-estrutura que permite a ligação entre a rede predial de drenagem de efluentes e uma qualquer caixa da rede de drenagem de efluentes em “baixa”;

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

*Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento*

- k) «Modelo Verticalizado», quando a gestão é promovida por entidades que, directa e simultaneamente, detenham a responsabilidade pela gestão das infra-estruturas designadas vertente em “alta” e vertente em “baixa”, ou, que detendo a responsabilidade pela gestão das infra-estruturas designadas vertente em “alta”, participam directamente nas entidades gestoras de infra-estruturas designadas vertente em “baixa”, independentemente do nível dessa participação, ou, finalmente, que, detendo a responsabilidade pela gestão das infra-estruturas designadas vertente em “baixa”, são participadas pela entidade que detém a responsabilidade pela gestão das infra-estruturas designadas vertente em “alta” e pelo Estado, independentemente do nível dessas participações, ou é participada pelo Estado, através da holding para o sector, independentemente do nível dessa participação;
- l) «Programas de Acção», programas com dimensão intermunicipal e plurianual (em princípio de 3 anos) realizados ao nível das Associações de Municípios de base NUTS III ou de Juntas Metropolitanas, que efectuam uma pré-identificação da montagem técnica, financeira e institucional das intervenções infraestruturais e imateriais necessários à concretização dos objectivos específicos dos serviços colectivos de proximidade;
- m) «Comité de Pilotagem do Programa de Acção», órgão coordenado pela Associação de Municípios ao nível da NUTS III e constituído pelos respectivos municípios, responsável, nomeadamente, pelas acções de dinamização e coordenação do Programa de Acção;
- n) «Comissão de Acompanhamento do Programa de Acção», órgão coordenado pela respectiva Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional e constituída pela Associação de Municípios da respectiva NUTS III e por um conjunto de entidades que a Autoridade de Gestão do POR entenda como mais pertinentes e representativas para a execução e monitorização do referido Programa de Acção no domínio do Ciclo Urbano da Água.

### Artigo 5.º

#### Documento de Enquadramento Estratégico

1. A apresentação do Documento de Enquadramento Estratégico (DEE) é da responsabilidade da entidade gestora do serviço público de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais.
2. Os DEE apresentados devem respeitar o conteúdo definido no Despacho n.º 14107-A/2010, de 6 de Agosto, da Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território (MAOT), publicado na 2ª série do Diário da República em 8 de Setembro de 2010.
3. O DEE deve ser apresentado em simultâneo com a candidatura junto da Autoridade de Gestão, que o encaminhará para a Estrutura de Apoio e Coordenação criada pelo Despacho do Ministro do Ambiente Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional (MAOTDR), de 28 de Março de 2008.
4. A Estrutura de Apoio e Coordenação é responsável, entre outras tarefas que lhe venham a ser cometidas, por:

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

*Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento*

- a) Apreciação e aprovação dos DEE apresentados pelas entidades gestoras;
  - b) Verificação da articulação da operação com os objectivos do PEAASAR 2007 – 2013;
  - c) Verificação da articulação da operação com os objectivos da ENEAPAI, quando estiver em causa o tratamento de efluentes agro-pecuários e/ou agro-industriais;
  - d) Articulação entre os vários organismos sempre que a operação tenha complementaridade com outros programas de financiamento;
  - e) Verificação e acompanhamento dos projectos e candidaturas submetidos a este instrumento de política.
5. A Estrutura de Apoio e Coordenação, no desenvolvimento das tarefas que lhe serão cometidas, pode contratar consultores externos.

### Artigo 6.º Tipologia de operações

1. São elegíveis as seguintes tipologias de operações:

- a) Investimento incorpóreo:
  - i) Estudos, projectos e assessorias (excluem-se os Planos Gerais, os Planos Directores e o próprio DEE);
  - ii) Acções de natureza imaterial com relevância para o desenvolvimento dos sistemas, em particular acções de sensibilização ambiental, de uso eficiente da água e de promoção do serviço público que permitam identificar “outputs” concretos e individualizados, com tradução exclusiva na área de incidência do POR, quando desenvolvidas pelos serviços da Administração Pública central ou desconcentrada do MAOT e pelas Associações de Municípios e/ou Juntas Metropolitanas.
- b) Investimento corpóreo de redes de abastecimento de água em “Vertente em Baixa – Modelo Não Verticalizado”:
  - i) A construção, remodelação e ampliação de infra-estruturas, designadamente condutas de abastecimento, estações elevatórias, equipamentos e reservatórios;
  - ii) Telegestão;
  - iii) Restabelecimento de acessibilidades e de serviços afectados pela construção de infra-estruturas (reposição para as mesmas condições iniciais);

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

*Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento*

- iv) Acções complementares de compensação e outras medidas adicionais de integração ambiental que as autoridades ambientais competentes venham a exigir, designadamente, a minimização de impactes ambientais.
- c) Investimento corpóreo de redes de drenagem de águas residuais em “Vertente em Baixa – Modelo Não Verticalizado”:
  - i) A construção, remodelação e ampliação de infra-estruturas, designadamente de colectores de saneamento, equipamentos e estações elevatórias, que estejam integradas com a vertente em alta e em que esteja assegurado um tratamento adequado, que permita o cumprimento das normas de descarga a fixar pela entidade competente;
  - ii) Restabelecimento de acessibilidades e de serviços afectados pela construção de infra-estruturas (reposição para as mesmas condições iniciais);
  - iii) Acções complementares de compensação e outras medidas adicionais de integração ambiental que as autoridades ambientais competentes venham a exigir, designadamente, a minimização de impactes ambientais.
- 2. Se considerados prioritários no âmbito do DEE aprovado, podem ainda ser considerados como tipologias de operações elegíveis:
  - a) Soluções de menor escala e equipamentos que se destinem a servir aglomerados de pequena dimensão em que, no caso das redes de drenagem de águas residuais, esteja assegurado a jusante o cumprimento das normas de descarga a fixar pela entidade competente;
  - b) Intervenções que assegurem a melhoria da qualidade do tratamento actual e tenham como objectivos o cumprimento da Directiva 91/271/CEE.

### Artigo 7.º Beneficiários

- 1. São beneficiários qualquer entidade gestora do serviço público de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, independentemente da origem do capital social, nomeadamente:
  - a) Municípios, Associações de Municípios, Áreas Metropolitanas e Comunidades Inter-Municipais;
  - b) Serviços Municipalizados;
  - c) Sector empresarial local de capital exclusivamente público ou misto;
  - d) Empresas Públicas devidamente articuladas com os Municípios envolvidos;

## **MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**

*Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento*

- e) Concessionárias de sistemas Municipais ou Intermunicipais;
  - f) Concessionárias de sistemas Multimunicipais.
2. No caso da concessão de sistemas municipais ou intermunicipais ou da delegação em empresa municipal ou intermunicipal no domínio de intervenção previsto no presente regulamento pode ser considerado beneficiário o concedente ou o delegante quando, por força dos acordos celebrados entre as partes, a responsabilidade pela realização do investimento lhe esteja legitimamente atribuída ao concedente ou ao delegante.
3. Quando as operações se relacionem com acções de natureza imaterial, são, ainda, considerados como beneficiários os serviços e organismos da Administração Pública central do MAOT, incluindo os seus serviços desconcentrados.

### **Capítulo II**

#### **Condições específicas de admissibilidade e de aceitabilidade**

##### **Artigo 8.º**

#### **Condições específicas de admissibilidade e de aceitabilidade das operações**

As operações devem reunir, desde a data de apresentação da candidatura, para além das condições de admissibilidade e de aceitabilidade previstas no artigo 13.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, as seguintes:

- a) Enquadrar-se nas orientações e prioridades definidas nos instrumentos de gestão do território, nomeadamente no Plano Regional de Ordenamento do Território (PROT), e em planos de ordenamento do território e planos sectoriais, quando aplicável;
- b) Dispor de projecto(s) técnico(s) de engenharia/arquitectura aprovado(s), à data de apresentação da candidatura, nos termos da legislação em vigor e regulamentação específica do sector e, quando aplicável, respectivo parecer sectorial;
- c) No caso de projectos de carácter imaterial, o beneficiário deve demonstrar capacidade para assegurar a continuidade futura da realização das acções, quando aplicável;
- d) Dar origem a realizações (“outputs”) com incidência exclusiva na respectiva NUTS II.

##### **Artigo 9.º**

#### **Condições específicas de admissibilidade e de aceitabilidade das candidaturas**

As condições específicas de admissibilidade e de aceitabilidade das candidaturas constam, consoante as modalidades de apresentação das candidaturas previstas no artigo 13.º, dos anexos ao presente regulamento, do qual fazem parte integrante:



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

*Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento*

- a) Dos artigos 1.º e 2.º do Anexo A constam as condições no caso de convite público para apresentação de Programas de Acção, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º;
- b) Dos artigos 1.º e 5.º do Anexo B, constam as condições no caso de convite público para apresentação de pré-candidaturas, previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º;
- c) Do artigo 1.º do Anexo C, constam as condições no caso de convite público para apresentação de candidaturas, previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º.

### Capítulo III

#### Despesas

#### Artigo 10.º

#### Despesas elegíveis

São elegíveis as despesas pagas entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2015, conferidas pelas datas dos respectivos recibos ou documentos probatórios equivalentes, que se enquadram nas seguintes tipologias:

- a) Aquisição de terrenos e constituição de servidões, por expropriação ou negociação directa, bem como eventuais indemnizações a arrendatários, respeitando os limites previstos no n.º 5 do anexo ao Despacho n.º 10/2009, de 24 de Setembro, do MAOTDR;
- b) Fiscalização;
- c) Revisões de preços decorrentes da legislação aplicável, até ao limite de 5% do investimento elegível;
- d) Outras despesas previstas nos regulamentos comunitários e nacionais, nomeadamente informação e publicidade;
- e) Arranque e entrada em serviço das infra-estruturas e equipamentos (testes e ensaios da operação), até ao cumprimento do licenciamento ambiental ou, num prazo nunca superior a seis meses, e desde que o serviço público não esteja a ser cobrado aos utilizadores.

#### Artigo 11.º

#### Despesas não elegíveis

1. São despesas não elegíveis, para além das previstas no anexo ao Despacho n.º 10/2009, de 24 de Setembro, do MAOTDR:
  - a) A remodelação de infra-estruturas e equipamentos que tenham sido objecto de apoio financeiro no âmbito dos QCA II e III ou pelo Fundo de Coesão;

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

*Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento*

- b) A reparação de condutas de distribuição de água e/ou de colectores de drenagem de águas residuais;
  - c) A construção, substituição, renovação ou reparação de colectores de águas pluviais;
  - d) A execução de ramais de ligação;
  - e) A execução dos ramais domiciliários;
  - f) As relativas a acções de requalificação urbana, excepto as que respeitam à reconstrução das condições existentes no espaço directamente intervencionado e ao restabelecimento de infra-estruturas existentes;
  - g) As efectuadas em regime de administração directa;
  - h) As resultantes de custos indirectos;
  - i) As relativas a manutenção/conservação de equipamentos e infra-estruturas;
  - j) As relacionadas com a execução de trabalhos designados por “trabalhos a mais ou adicionais”, salvo se for inequivocamente demonstrada a sua total imprevisibilidade, por razões não imputáveis ao dono da obra, e seja evidenciado o cumprimento integral da legislação nacional e comunitária;
  - k) As relativas a acções, projectos e operações que tenham sido desenvolvidas sem o respeito pelas regras e princípios aplicáveis, em particular, regras de contratação pública, legislação ambiental, regulamento de acesso e utilização de fundos comunitários e princípios da concorrência e da igualdade de oportunidades.
2. Quando a operação incluir investimento incorpóreo, o total deste investimento não deve exceder 10% do valor total do investimento elegível (excluindo o valor relativo à aquisição de terrenos, objecto de legislação específica), com excepção as acções de natureza imaterial previstas na subalínea ii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º.
3. As operações no domínio de abastecimento de água e/ou saneamento de águas residuais que respeitem exclusivamente a infra-estruturas associadas ao modelo verticalizado não são elegíveis a co-financiamento através do POR.

### Artigo 12.º

#### Taxa máxima de financiamento das despesas elegíveis e tipo de apoio

1. A taxa máxima de financiamento FEDER das despesas elegíveis é de 70%, sendo apurada de acordo com os princípios definidos no Despacho n.º 5/2009, de 26 de Junho, do MAOTDR.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

*Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento*

2. A taxa referida no número anterior pode ser ajustada em função da necessidade de convergência para a taxa de financiamento média programada para o Eixo prioritário em que se inserem as operações.
3. Os beneficiários asseguram a respectiva contrapartida nacional, directamente ou através de financiamentos de outras entidades públicas ou privadas.
4. O tipo de co-financiamento reveste a forma de subsídio não reembolsável.
5. Excepcionalmente, durante o ano de 2010, a taxa máxima de co-financiamento das despesas previstas no n.º 1 executadas por municípios, associações municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial com a participação dos municípios é de 80%.
6. São abrangidas pelo disposto no número anterior as operações:
  - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
  - b) Aprovadas em 2010.
7. O disposto no n.º 5 vigora desde a data de aprovação da operação até ao seu encerramento.

### Capítulo IV

#### Descrição dos processos

#### Secção I

#### Candidatura

#### Artigo 13.º

#### Modalidades de apresentação das candidaturas

1. São admissíveis as seguintes modalidades de apresentação de candidaturas:
  - a) Convite público da Autoridade de Gestão para apresentação de Programas de Acção, envolvendo um conjunto integrado de pré-candidaturas de operações que concorrem para objectivos comuns e que são temática, temporal e/ou territorialmente coerentes;
  - b) Convite público da Autoridade de Gestão para apresentação de pré-candidaturas;
  - c) Convite público da Autoridade de Gestão para apresentação de candidaturas;
  - d) Outras modalidades a definir em orientações técnicas gerais e específicas do POR.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

*Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento*

2. No âmbito do previsto na alínea a) do n.º 1 são consideradas, nomeadamente, as operações incluídas nos Programas de Acção, por NUTS III, resultantes da contratualização entre a Autoridade de Gestão e as respectivas Associações de Municípios.
3. Na definição da modalidade a adoptar, a Autoridade de Gestão tem consideração, nomeadamente, os recursos financeiros disponíveis em cada momento, os critérios de aferição das prioridades regionais e a natureza jurídica e dimensão do universo potencial de beneficiários.
4. No âmbito dos contratos com subvenção global celebrados pelas Autoridades de Gestão dos POR do Continente com as comunidades intermunicipais e a Área Metropolitana do Porto, a apresentação de candidaturas processa-se em contínuo.
5. Por deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos POR do Continente, poderá também ser adoptada a modalidade de submissão das candidaturas em contínuo, referida no número anterior, para outras operações.

### Artigo 14.º

#### Apresentação das candidaturas

1. As fases e a forma de apresentação das candidaturas, decorrentes da modalidade de selecção adoptada, são estabelecidas nos termos do artigo 13.º.
2. As candidaturas devem ser apresentadas, por via electrónica, junto da Autoridade de Gestão ou da entidade por ela designada para o efeito, de acordo com as indicações expressas no formulário, disponível no sítio do POR na Internet.
3. O dossier de candidatura deve ser organizado e dele devem constar o formulário de candidatura e demais documentos e informação adicional, os quais são definidos em orientações técnicas gerais e específicas do POR.
4. A Autoridade de Gestão pode solicitar documentos complementares que se destinem a complementar a informação prestada ou a esclarecer aspectos da candidatura que não permitam uma apreciação fundamentada.
5. Os procedimentos de apresentação das candidaturas devem obedecer ainda ao disposto:
  - a) No artigo 5.º do Anexo A ao presente regulamento, relativamente à modalidade prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º;
  - b) Nos artigos 3.º e 4.º do Anexo B do presente regulamento, relativamente à modalidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º.

**Artigo 15.º**

**Verificação das condições de admissibilidade e de aceitabilidade**

1. A verificação das condições de admissibilidade e de aceitabilidade dos beneficiários e das operações é efectuada por uma estrutura técnica a designar pela Autoridade de Gestão do POR.
2. Autoridade de Gestão comunica ao beneficiário o resultado da verificação das condições de admissibilidade e de aceitabilidade dos beneficiários e das operações.

**Artigo 16.º**

**CrITÉrios de selecção**

Os critérios de selecção constam do anexo D ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

**Artigo 17.º**

**Apreciação de mérito**

1. As entidades e peritos que participam na aplicação dos critérios de avaliação de mérito das candidaturas para efeitos da hierarquização e selecção das operações são indicados pela Autoridade de Gestão do POR.
2. A apreciação técnica das candidaturas é consubstanciada num parecer final conclusivo, relativamente às condições de aprovação da candidatura.

**Secção II**

**Decisão de financiamento**

**Artigo 18.º**

**Decisão de financiamento**

1. O parecer final conclusivo sobre as condições de aprovação das candidaturas referido no n.º 2 do artigo 17.º é apresentado para decisão de financiamento pela Comissão Directiva da Autoridade de Gestão do POR e, nos casos aplicáveis, sua confirmação pela Comissão Ministerial de Coordenação dos POR.
2. O parecer técnico e todos os documentos de análise da candidatura, bem como os pareceres indispensáveis à instrução da candidatura e todas as peças acessórias consideradas necessárias, fazem parte integrante do dossier de candidatura.
3. As condições específicas para a decisão de financiamento são fixadas em sede de orientações técnicas gerais e específicas do POR e explicitadas nos convites públicos.
4. Na modalidade de selecção de candidaturas prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º, o procedimento relativamente à decisão de financiamento deve obedecer ainda ao disposto no artigo 4.º do anexo A do presente regulamento.

## **MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**

*Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento*

### **Artigo 19.º**

#### **Alterações à decisão de financiamento**

1. A decisão de financiamento pode ser objecto de alteração mediante pedido apresentado em formulário específico para o efeito, acompanhado de nota justificativa com a síntese das alterações solicitadas e informação detalhada sobre os respectivos fundamentos.
2. A decisão sobre o pedido de alteração é, em princípio, adoptada pela Autoridade de Gestão, excepto se, em razão da materialidade e do alcance das alterações, esta entender sujeitar a sua confirmação à Comissão Ministerial de Coordenação.
3. O aumento da comparticipação comunitária e a alteração relativa ao beneficiário, dão lugar a nova decisão de financiamento, a proferir pela entidade que adoptou a decisão inicial.
4. Para cada operação apenas são aceites alterações à decisão, nos termos descritos no regulamento interno e/ou no manual da Autoridade de Gestão do POR.

### **Artigo 20.º**

#### **Pareceres**

Sempre que no processo de análise e de decisão seja necessária a adopção de pareceres sectoriais, obrigatórios e não vinculativos, os mesmos devem ser solicitados pela Autoridade de Gestão com a indicação de um prazo para a sua emissão, findo o qual, na sua ausência, a Autoridade de Gestão dá continuidade ao referido processo.

### **Secção III**

#### **Do contrato**

### **Artigo 21.º**

#### **Resolução do contrato**

O contrato de financiamento pode ser resolvido, para além dos motivos indicados no n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, com os fundamentos seguintes:

- a) Incumprimento da obrigação de registo contabilístico das despesas e receitas da operação, de acordo com as regras emergentes do plano de contabilidade em vigor;
- b) Nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º.

**Capítulo V**  
**Acompanhamento e controlo**

**Artigo 22.º**  
**Acompanhamento e controlo da execução das operações**

1. Para cada operação, é obrigatória a apresentação, pelo beneficiário, do relatório de execução anual que deve descrever claramente o investimento efectuado e as respectivas componentes designadamente indicadores de realização e de resultado.
2. O relatório de execução anual é aprovado pela Autoridade de Gestão, após apreciação da estrutura técnica designada para o efeito pela Autoridade de Gestão.
3. Na modalidade de apresentação de candidaturas prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º, os procedimentos relativamente ao acompanhamento dos Programas de Acção e das operações, devem obedecer ainda ao disposto no artigo 7.º do anexo A do presente regulamento.

**Artigo 23.º**  
**Reprogramação**

1. Constitui reprogramação toda a alteração às características iniciais da operação, nomeadamente, o conteúdo financeiro, físico e calendarização.
2. As operações podem ser objecto de reprogramação, como medida de gestão, a fim de adequar formalmente a descrição física à efectiva execução, sempre que se detectem desvios significativos face à candidatura aprovada.
3. As reprogramações de operações devem ser instruídas em estreita articulação com as componentes física, financeira e temporal da candidatura aprovada, sendo identificados explicitamente e justificados todos os desvios relativamente à programação inicial aprovada.
4. Na modalidade de apresentação de candidaturas prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º, o procedimento relativamente à reprogramação de Programas de Acção e dos projectos, deve obedecer ainda ao disposto no artigo 8.º do anexo A ao presente regulamento.

**Artigo 24.º**  
**Atrasos na execução das operações**

1. As operações que não tenham início de execução física e financeira dentro de seis meses após a assinatura do contrato de financiamento ou do termo de aceitação são anuladas.
2. Os atrasos na programação financeira não podem ultrapassar seis meses.
3. Enquanto se verificarem as condições referidas nos números anteriores o beneficiário não pode concorrer a novos financiamentos do POR.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

*Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento*

4. Excepcionalmente a não verificação das condições previstas nos n.ºs 1 e 2, podem ser aceites pela Autoridade de Gestão, desde que fique demonstrado que não se ficou a dever a factos imputáveis ao beneficiário.
5. Sempre que a Autoridade de Gestão pretenda utilizar os montantes programados que deixaram de estar comprometidos em virtude de revogação, total ou parcial, da decisão de financiamento, deve proceder a um novo ciclo de aprovações de candidaturas ou reprogramar, adoptando novas decisões para as operações já aprovadas.
6. Na situação prevista no número anterior, não são objecto de aumento de financiamento as operações que sejam da responsabilidade de beneficiários que, no âmbito do POR, tenham sido responsáveis por operações cuja decisão de financiamento tenha sido revogada.
7. Na modalidade de apresentação de candidaturas prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º, o procedimento relativamente aos atrasos na execução das operações, deve obedecer ainda ao disposto no artigo 9.º do Anexo A ao presente regulamento.

### Artigo 25.º

#### Encerramento das operações

1. Para cada operação, é obrigatória a apresentação, pelo beneficiário, do relatório final de encerramento da operação, que deve descrever claramente o investimento efectuado e as respectivas componentes, designadamente indicadores de realização e de resultado.
2. O relatório final da operação é aprovado pela Autoridade de Gestão, após apreciação da estrutura técnica designada para e efeito pela Autoridade de Gestão.
3. Na modalidade de apresentação de candidaturas prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º, o procedimento relativamente ao encerramento de Programas de Acção e das operações, deve obedecer ainda ao disposto no artigo 10.º do anexo A ao presente regulamento.

### Capítulo VI

#### Pagamentos

### Artigo 26.º

#### Pagamentos

Os pagamentos apenas podem ser efectuados até ao limite de 80%, no caso das operações aprovadas nas condições previstas:

- a) Na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do anexo A do presente regulamento;
- b) Na alínea d) do artigo 1.º do anexo B do presente regulamento;



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**

*Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento*

- c) Na alínea d) do artigo 1.º do anexo C do presente regulamento.

**Capítulo VII**  
**Disposições finais e transitórias**

**Artigo 27.º**  
**Legislação subsidiária**

1. Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente regulamento, aplica-se o disposto no Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, bem como as demais regras nacionais e comunitárias aplicáveis à presente tipologia de intervenção e aos financiamentos do FEDER.
2. Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente regulamento em matéria de procedimento administrativo aplica-se o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

**Artigo 28.º**  
**Regime transitório**

Às operações anteriormente aprovadas podem ser aplicadas as disposições do presente regulamento que sejam mais favoráveis desde que seja apresentado pedido fundamentado à Autoridade de Gestão.

**Artigo 29.º**  
**Norma revogatória**

O presente regulamento revoga o regulamento específico “Ciclo Urbano da Água “Vertente em Baixa – Modelo Não Verticalizado” aprovado em 19 de Março de 2008 pela Comissão Ministerial de Coordenação dos POR.

**Artigo 30.º**  
**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

Anexo A

Convite público da Autoridade de Gestão para apresentação, por parte das Associações de Municípios de base NUTS III e de Juntas Metropolitanas, de Programas de Acção Intermunicipais, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º do presente regulamento

Artigo 1.º

Condições específicas de admissibilidade e de aceitabilidade dos Programas de Acção

1. O Programa de Acção deve conter:
  - a) A proposta de delimitação das áreas de intervenção;
  - b) Um diagnóstico sintético das áreas de intervenção e sua contextualização na visão estratégica de desenvolvimento do Ciclo Urbano da Água, incluindo, uma especificação dos principais indicadores de contexto da situação de partida;
  - c) A análise sintética dos resultados de anteriores intervenções na mesma área e uma avaliação dos instrumentos de política com incidência na área de intervenção e da sua articulação com a intervenção proposta;
  - d) A definição dos respectivos objectivos e fixação de metas de realização e de resultados do Programa de Acção, bem como a indicação dos projectos específicos que concorrem para cada uma delas;
  - e) A proposta dos critérios e a ponderação dos diversos factores utilizados na pré-selecção dos projectos a inscrever no Programa de Acção;
  - f) Definição e caracterização sistemática dos projectos que integram o Programa de Acção a financiar pelo POR, através uma ficha por projecto com a caracterização da respectiva montagem técnica, financeira e institucional, envolvendo, nomeadamente:
    - i) Objectivos;
    - ii) Descrição das acções;
    - iii) Indicadores de realização e de resultado;
    - iv) Destinatários;
    - v) Chefe de fila e parcerias;
    - vi) Ponto de situação;

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**

*Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento*

- vii) Cronograma físico;
  - viii) Programação financeira por acções;
  - ix) Projectos relacionados;
  - x) Fundamentação do enquadramento no contexto dos objectivos do Programa de Acção;
  - xi) Fundamentação do enquadramento do projecto no contexto dos objectivos do POR;
  - xii) Potenciais fontes de financiamento.
- g) A indicação de outras intervenções públicas em curso ou projectadas para a área de intervenção (em particular dos projectos complementares que possam ser financiados por outros instrumentos de financiamento nacionais e comunitários) e a explicitação do efeito multiplicador dos projectos financiados (nomeadamente, identificando os projectos de iniciativa privada alavancados pelo investimento público);
- h) A descrição dos procedimentos de preparação do Programa de Acção e a descrição do modelo de governação em sede de implementação do Programa de Acção, abrangendo a caracterização pormenorizada da constituição, das competências e do funcionamento do respectivo Comité de Pilotagem e Comissão de Acompanhamento;
- i) O plano de avaliação do Programa de Acção, em particular, uma análise periódica da convergência para as principais metas do Programa de Acção, o desempenho do modelo de governação do Programa de Acção, a evolução e principais dificuldades registadas na execução física e financeira dos projectos e a identificação de complementaridades que importe valorizar para o sucesso da operação;
- j) Um plano de divulgação e comunicação do Programa de Acção.
2. O Programa de Acção poderá ainda apresentar uma proposta de Bolsa de *Overbooking* (BO) de projectos, não devendo o montante financeiro dessa BO de pré-candidaturas ultrapassar em 5% o montante global aprovado no respectivo Programa de Acção afecto ao Ciclo Urbano da Água “Vertente em Baixa - Modelo Não Verticalizado”.
3. O horizonte temporal de execução do Programa de Acção é de, regra geral, 3 anos.
4. O Programa de Acção será dinamizado pela Associação de Municípios de base NUTS III ou pela Junta Metropolitana e deverá envolver projectos da responsabilidade de diversas entidades, devendo o montante total de financiamento FEDER a conceder pelo Programa Regional situar-se entre os limites financeiros mínimo e máximo a definir nas orientações técnicas gerais e específicas do POR e a explicitar no convite público.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**

*Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento*

5. Da proposta de Programa de Acção deverá constar a deliberação de aceitação do Comité de Pilotagem do Programa de Acção e o parecer favorável da respectiva Comissão de Acompanhamento.

**Artigo 2.º**

**Condições específicas de admissibilidade e de aceitabilidade**

1. Os projectos a integrar na proposta de Programa de Acção deverão cumprir, nomeadamente, as seguintes condições específicas:
  - a) Estar em conformidade com o âmbito e objectivo específico do respectivo POR;
  - b) Estar integrados em Documento de Enquadramento Estratégico (DEE), aprovado pela Estrutura de Apoio e Coordenação, no prazo de seis meses após a celebração do contrato de financiamento;
  - c) Sem embargo da obrigatoriedade constante da alínea anterior a Autoridade de Gestão do POR respectivo pode aceitar, excepcional e condicionalmente, até 31 de Dezembro de 2008, candidaturas apresentadas pelas entidades beneficiárias sem que ainda se encontre aprovado o DEE correspondente, o que deverá ocorrer até um ano após a data de formalização da candidatura. Para as candidaturas aprovadas ao abrigo desta disposição excepcional o pagamento do saldo final, correspondente a 20 % do financiamento, ficará dependente da aprovação do DEE;
  - d) Só serão apoiados os projectos das entidades gestoras de sistemas (municipais ou intermunicipais) que tenham parecer favorável, por parte da Estrutura de Apoio e Coordenação dos DEE's, relativo ao seu contributo para permitir alcançar uma tarifa ao consumidor final, que evolua, tendencialmente, para um intervalo razoável e compatível com a capacidade económica das populações a servir;
  - e) Apresentar um investimento elegível igual ou superior a 250.000 euros.
2. As candidaturas a apresentar à Autoridade de Gestão deverão cumprir, nomeadamente, as seguintes condições específicas:
  - a) Estar integradas no Programa de Acção aprovado pela Autoridade de Gestão;
  - b) Demonstrar adequado grau de maturidade, comprovado pela publicação do anúncio de concurso. No caso de a candidatura agregar diversas componentes passíveis de individualização em empreitadas separadas, as componentes em fase de publicação do anúncio de concurso deverão representar, no mínimo, 60% do valor do investimento total elegível candidatado.

**Artigo 3.º**  
**CrITÉrios de selecção**

1. Os critérios de selecção a aplicar constam do anexo D ao presente regulamento.
2. As candidaturas serão hierarquizadas em função da aplicação dos critérios de selecção e serão seleccionadas até ao limite orçamental definido para cada convite.

**Artigo 4.º**  
**Aprovação e financiamento do Programa de Acção e dos respectivos projectos**

1. A aprovação do Programa de Acção por parte da Comissão Directiva do POR será sustentada em parecer fundamentado que tenha em consideração, nomeadamente, as condições de admissibilidade, aceitabilidade e elegibilidade e os critérios de selecção aplicáveis.
2. As candidaturas a financiar serão submetidas a aprovação, nos termos estabelecidos no Protocolo de Financiamento referido no artigo 6.º, pelas entidades beneficiárias responsáveis pela sua execução.

**Artigo 5.º**  
**Apresentação de candidaturas**

1. Por decisão da Autoridade de Gestão as candidaturas podem ser apresentadas até 12 meses após a celebração do Protocolo de Financiamento previsto no artigo 6.º, sob pena de caducidade do projecto cuja candidatura não cumpra esta condição.
2. As excepções à regra, indicada no número anterior, poderão ser aceites pela Autoridade de Gestão do POR, após parecer favorável do Comité de Pilotagem do respectivo Programa de Acção, desde que fique demonstrado a total ausência de responsabilidade da entidade beneficiária no motivo que originou a não apresentação da respectiva candidatura no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 5.º do presente Anexo A.
3. De acordo com o referido no n.º 1, na situação da efectivação da caducidade de projectos, o Comité de Pilotagem do respectivo Programa de Acção poderá propor, para efeitos de substituição, os projectos de acordo com a hierarquização estabelecida na Bolsa de *Overbooking*, devidamente aprovada, devendo, esses projectos, merecer a aprovação da Autoridade de Gestão do POR. Alternativamente, o Comité de Pilotagem do Programa de Acção poderá apresentar uma proposta de reprogramação do Programa de Acção nos termos do artigo 8.º.

## **MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**

*Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento*

### **Artigo 6.º**

#### **Contratação do financiamento ao Programa de Acção e aos respectivos projectos**

1. A selecção de um Programa de Acção dá origem a um Protocolo de Financiamento a celebrar entre a Autoridade de Gestão do POR, a respectiva Associação de Municípios de base NUTS III, ou Junta Metropolitana, e o conjunto de entidades envolvidas.
2. O Protocolo de Financiamento estabelece, nomeadamente:
  - a) Os objectivos e as metas a atingir;
  - b) Os projectos a realizar, a respectiva programação financeira, as fontes de financiamento e o montante máximo de fundos comunitários a mobilizar;
  - c) As entidades beneficiárias responsáveis pela execução dos projectos;
  - d) O modelo de governação e as estruturas de implementação do Programa de Acção.

### **Artigo 7.º**

#### **Acompanhamento dos Programas de Acção e dos respectivos projectos**

1. O Comité de Pilotagem do Programa de Acção deverá apresentar à Autoridade de Gestão um relatório de execução anual do Programa de Acção, no domínio do Ciclo Urbano da Água em “Vertente em Baixa – Modelo Não Verticalizado”.
2. O relatório de execução anual do Programa de Acção deverá conter, além de um ponto de situação global sobre a execução do mesmo, o relatório de execução anual de cada projecto, apresentado pela respectiva entidade beneficiária, caracterizando o grau de concretização dos principais indicadores financeiros, de realização e de resultado.
3. O relatório de execução anual do Programa de Acção deverá ser objecto de aprovação pelo Comité de Pilotagem do Programa de Acção, ter o parecer favorável da respectiva Comissão de Acompanhamento e merecer a aceitação final por parte da Autoridade de Gestão.

### **Artigo 8.º**

#### **Reprogramação dos Programas de Acção e dos projectos**

1. Na sequência do relatório de execução anual do Programa de Acção, o Comité de Pilotagem do Programa de Acção poderá apresentar, à Autoridade de Gestão, uma proposta de reprogramação do Programa de Acção, desde que devidamente justificada.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

*Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento*

2. A reprogramação referida no número anterior terá de ser aprovada pelo Comité de Pilotagem do Programa de Acção, merecer o parecer favorável da respectiva Comissão de Acompanhamento e ser aceite pela Autoridade de Gestão.
3. Regra geral, o Programa de Acção apenas poderá ser objecto de uma reprogramação anual.
4. A reprogramação de projectos apenas poderá ser apresentada, regra geral, no âmbito do processo de reprogramação anual do respectivo Programa de Acção.

### Artigo 9.º

#### Atrasos na execução dos projectos

1. As excepções, às regras previstas nos nºs 1 e 2. do artigo 24.º do regulamento, poderão ser aceites pela Autoridade de Gestão, desde que fique demonstrado a total ausência de responsabilidade da entidade beneficiária no motivo que originou, respectivamente, a anulação do projecto ou a dilação do prazo e desde que seja apresentado o parecer favorável prévio, do respectivo Comité de Pilotagem.
2. Os montantes disponibilizados, por virtude da anulação total ou parcial de projectos, poderão, por decisão da Autoridade de Gestão, ser absorvidos no respectivo Programa de Acção, não havendo, no entanto, lugar à realocação automática destes montantes libertados às entidades beneficiárias de projectos anulados.
3. Na sequência da anulação de projectos referida no número anterior, ou de eventuais quebras de execução de projectos, o Comité de Pilotagem do respectivo Programa de Acção poderá propor, para efeitos de substituição, os projectos de acordo com a hierarquização estabelecida na Bolsa de *Overbooking*, devidamente aprovada, devendo, esses projectos, merecer a aprovação da Autoridade de Gestão do POR. Alternativamente, o Comité de Pilotagem do Programa de Acção poderá apresentar uma proposta de reprogramação do Programa de Acção nos termos do disposto no artigo 8.º.

### Artigo 10.º

#### Encerramento dos Programas de Acção

1. O Comité de Pilotagem do Programa de Acção deverá apresentar à Autoridade de Gestão do POR um relatório final sobre a execução do Programa de Acção, no domínio do Ciclo Urbano da Água “Vertente em Baixa – Modelo Não Verticalizado”.
2. O relatório de execução anual do Programa de Acção deverá conter, além de um ponto de situação global sobre a execução do mesmo, o relatório de execução final de cada projecto, apresentada pela respectiva entidade beneficiária, caracterizando o grau de concretização dos principais indicadores financeiros, de realização e de resultado.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**

*Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento*

3. O relatório final do Programa de Acção deverá ser objecto de aprovação pelo Comité de Pilotagem do Programa de Acção e merecer a aceitação final por parte da Autoridade de Gestão.



**Anexo B**

**Convite público da Autoridade de Gestão para apresentação de pré-candidaturas, previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º do presente regulamento**

**Artigo 1.º**

**Condições específicas de admissibilidade e de aceitabilidade das pré-candidaturas**

As pré-candidaturas deverão cumprir as seguintes condições específicas:

- a) Estar em conformidade com o âmbito e objectivo específico do respectivo POR;
- b) Estar integradas em Documento de Enquadramento Estratégico (DEE), aprovado pela Estrutura de Apoio e Coordenação, no prazo de seis meses após a celebração do contrato de financiamento;
- c) Só serão apoiadas as pré-candidaturas das entidades gestoras de sistemas (municipais ou intermunicipais) que tenham parecer favorável, por parte da Estrutura de Apoio e Coordenação do DEE, relativo ao seu contributo para permitir alcançar uma tarifa ao consumidor final, que evolua, tendencialmente, para um intervalo razoável e compatível com a capacidade económica das populações a servir;
- d) Sem embargo da obrigatoriedade constante da alínea anterior a Autoridade de Gestão do POR respectivo pode aceitar, excepcional e condicionalmente, até 31 de Dezembro de 2008, candidaturas apresentadas pelas Entidades Beneficiárias sem que ainda se encontre aprovado o DEE correspondente, o que deverá ocorrer até um ano após a data de formalização da candidatura. Para as candidaturas aprovadas ao abrigo desta disposição excepcional o pagamento do saldo final, correspondente a 20 % do financiamento, ficará dependente da aprovação do DEE;
- e) Apresentar um investimento elegível igual ou superior a 250.000 euros.

**Artigo 2.º**

**CrITÉRIOS de selecção**

1. Os critérios de selecção a aplicar constam do anexo D ao presente regulamento.
2. As pré-candidaturas serão hierarquizadas em função da aplicação dos critérios de selecção e serão seleccionadas até ao limite orçamental definido para cada convite.

**Artigo 3.º**  
**Apresentação das pré-candidaturas**

A caracterização das pré-candidaturas deverá conter, no mínimo, informação sobre:

- a) Objectivos do projecto;
- b) Descrição do projecto;
- c) Indicadores de realização e de resultado do projecto;
- d) Destinatários;
- e) Chefe de fila do projecto e respectivas parcerias;
- f) Ponto de situação;
- g) Cronograma físico;
- h) Programação financeira;
- i) Projectos relacionados;
- j) Fundamentação do enquadramento do projecto no contexto dos objectivos do POR;
- k) Potenciais fontes de financiamento;
- l) Informação considerada relevante para aferição das condições de admissibilidade e critérios de selecção.

**Artigo 4.º**  
**Apresentação das candidaturas**

1. Por decisão da Autoridade de Gestão as candidaturas podem ser apresentadas até 12 meses após a data de notificação da decisão “Favorável” da Autoridade de Gestão sobre a respectiva pré-candidatura, sob pena de caducidade do projecto.
2. As excepções à regra, indicada no número anterior, poderão ser aceites pela Autoridade de Gestão, desde que fique demonstrado a total ausência de responsabilidade da entidade beneficiária no motivo que originou a não apresentação da respectiva candidatura no prazo estabelecido no n.º 1.

**Artigo 5.º**

**Condições específicas de admissibilidade e de aceitabilidade das candidaturas**

Demonstra adequado grau de maturidade, comprovado pela publicação do anúncio de concurso. No caso de a candidatura agregar diversas componentes passíveis de individualização em empreitadas separadas, as componentes em fase de publicação do anúncio de concurso deverão representar, no mínimo, 60% do valor do investimento total elegível candidatado.

**Anexo C**

**Convite público da Autoridade de Gestão para apresentação de candidaturas, previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do presente regulamento**

**Artigo 1.º**

**Condições específicas de admissibilidade e de aceitabilidade das candidaturas**

As candidaturas a apresentar deverão cumprir as seguintes condições específicas:

- a) Estar em conformidade com o âmbito e objectivo específico do respectivo POR;
- b) Estar integradas em Documento de Enquadramento Estratégico (DEE), aprovado pela Estrutura de Apoio e Coordenação, no prazo de seis meses após a celebração do contrato de financiamento;
- c) Só serão apoiadas as candidaturas das entidades gestoras de sistemas (municipais ou intermunicipais) que tenham parecer favorável, por parte da Estrutura de Apoio e Coordenação do DEE, relativo ao seu contributo para permitir alcançar uma tarifa ao consumidor final, que evolua, tendencialmente, para um intervalo razoável e compatível com a capacidade económica das populações a servir;
- d) Sem embargo da obrigatoriedade constante da alínea anterior a Autoridade de Gestão do POR respectivo pode aceitar, excepcional e condicionalmente, até 31 de Dezembro de 2008, candidaturas apresentadas pelas Entidades Beneficiárias sem que ainda se encontre aprovado o DEE correspondente, o que deverá ocorrer até um ano após a data de formalização da candidatura. Para as candidaturas aprovadas ao abrigo desta disposição excepcional o pagamento do saldo final, correspondente a 20 % do financiamento, ficará dependente da aprovação do DEE;
- e) Apresentar um investimento elegível igual ou superior a 250.000 euros;
- f) Demonstra adequado grau de maturidade, comprovado pela publicação do anúncio de concurso. No caso de a candidatura agregar diversas componentes passíveis de individualização em empreitadas separadas, as componentes em fase de publicação do anúncio de concurso deverão representar, no mínimo, 60% do valor do investimento total elegível candidatado.

**Artigo 2.º**

**CrITÉRIOS de selecção**

1. Os critérios de selecção a aplicar constam do anexo D ao presente regulamento.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**

*Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do Desenvolvimento*

2. As candidaturas serão hierarquizadas em função da aplicação dos critérios de selecção e serão seleccionadas até ao limite orçamental definido para cada convite.

Anexo D  
Critérios de selecção

São critérios de selecção:

1. De enquadramento sectorial:

- a) Contributo para o cumprimento da Directiva Águas Residuais Urbanas (Directiva 1/271/CEE do Conselho, de 21 de Maio);
- b) Contributo para o cumprimento da Directiva da Qualidade da Água destinada ao consumo humano (Directiva n.º 98/83/CE do Conselho, de 3 de Novembro);
- c) Contributo para o cumprimento do PNUEA, nomeadamente, através do:
  - i) Contributo para o uso eficiente da água, pela optimização da gestão das disponibilidades e reservas e/ou pela optimização da sua utilização;
  - ii) Contributo para o uso eficiente da água, pela sensibilização e/ou informação;
  - iii) Contributo para a reutilização da água residual tratada e/ou eco-eficiência energética.

2. De enquadramento territorial:

- a) Contributo para os objectivos previstos no POR, respectivos indicadores de realização e de resultado e categorização de despesas *earmarking* ou para os objectivos estratégicos e operacionais do PEAASAR;
- b) Enquadramento em municípios onde se verificam baixos níveis de atendimento em abastecimento público de água ou em saneamento de águas residuais;
- c) Enquadramento em zonas de intervenção prioritária tendo em vista a eliminação de focos poluidores junto a captações para o abastecimento público ou a zonas balneares;
- d) Contributo para a articulação com outros projectos relevantes na área territorial onde a intervenção se enquadra, nomeadamente através da articulação com a vertente em “alta” que serve o sistema garantindo-se, desse modo, a viabilização de investimentos já realizados e/ou a complementaridade com acções a co-financiar por outros instrumentos de financiamento, nacionais e comunitários.